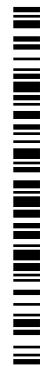


PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº /2016



SF/16605.98818-90

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122.

.....
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

SF/16605.98818-90



“Art. 123.

.....
II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;” (NR)

“Art. 125.

.....
§ 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrados na Carta Política de 1988.



SF/16605.98818-90

SF/16605.98818-90


Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe da importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, “*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*”. Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.



SF/16605.98818-90

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”



SF/16605.98818-90

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP